

O cancelamento administrativo de benefício previdenciário concedido em juízo.

Por Gustavo Filipe Barbosa Garcia

Observa-se certa controvérsia quanto aos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade reconhecidos em juízo, por meio de decisão judicial de mérito transitada em julgado, e a questão de seu posterior cancelamento na esfera administrativa, pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A relação jurídica de direito material em discussão, como é evidente, tem natureza continuativa, ou seja, prolonga-se no tempo. Ainda assim, também nesse caso, no plano processual, a sentença de mérito transitada em julgado produz coisa julgada material[1], mesmo que presentes especificidades (artigo 502 do CPC)[2].

Desse modo, a *ação de revisão*, conforme o artigo 505, inciso I, do CPC[3], por apresentar causa de pedir e pedido diversos, é perfeitamente admissível, uma vez que se trata de demanda distinta, sem afronta à coisa julgada, pois não há tríplice identidade dos elementos da ação (artigo 337, parágrafos 1º, 2º e 4º, do CPC)[4].

Na hipótese em que o benefício previdenciário decorrente de incapacidade tenha sido rejeitado em ação judicial anterior, a modificação no estado de fato ou de direito envolvendo o segurado, naturalmente, também permite o ajuizamento de nova demanda, pois o pedido e a causa de pedir são juridicamente diversos, o que afasta a existência de coisa julgada.

É preceito elementar, inerente ao Estado Democrático de Direito, que as decisões judiciais devem ser respeitadas, inclusive e especialmente pelo poder público. Nesse sentido, conforme determina o artigo 2º da Constituição da República, os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são *independentes* e harmônicos entre si. Logo, a discordância relativa ao comando judicial deve ser manifestada na via judicial própria, por meio de recursos e ações autônomas de impugnação, em consonância com o devido processo legal.

Vale dizer, se a administração pública pretende que seja alterada a decisão judicial, ainda mais se de mérito e já transitada em julgado, deve se valer dos mecanismos processuais legítimos para impugná-la, *no âmbito jurisdicional*, não se admitindo que a

determinação judicial seja objeto de descumprimento e modificação unilateral na esfera meramente administrativa.

Portanto, no caso de benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, quando concedidos por meio de decisão judicial, sem condicionantes e limitação de tempo, o sistema jurídico prevê a ação revisional como o meio processual adequado para o INSS postular o seu cancelamento ou a sua revisão[5], não sendo permitido que a deliberação administrativa afronte decisão decorrente do exercício imperativo da jurisdição[6].

A questão, como se pode notar, apresenta nítida relevância e manifesta atualidade, tendo em vista a Medida Provisória 739/2016, que alterou a Lei 8.213/1991, sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, bem como a Portaria Conjunta 7/2016, do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário e do Instituto Nacional do Seguro Social, que estabelece procedimentos relacionados à *revisão administrativa de benefícios previdenciários por incapacidade*.

A leitura atenta dessas previsões revela a intenção de se instituir a imediata cessação dos benefícios previdenciários decorrentes de incapacidade, *mesmo quando decorrentes de decisão judicial*, sem prévia postulação em juízo pelo INSS, nas hipóteses em que a perícia médica, na esfera administrativa, entender pela presença da capacidade profissional, independentemente da anuência do segurado.

Como demonstrado, essa postura viola a garantia fundamental da coisa julgada, a qual deve ser respeitada também pela administração pública, sabendo-se que a autoexecutoriedade de certos atos administrativos não se sobrepõe à imperatividade das decisões judiciais[7].

O sistema jurídico, assim, deve ser analisado com isenção e rigor científico pelo intérprete, e não conforme convicções íntimas e eventuais interesses de caráter subjetivo[8].

Embora as normas jurídicas possam envolver certa margem de discussão quanto ao seu verdadeiro sentido e alcance, há preceitos elementares que são exigências pressupostas nas atividades de interpretação e de aplicação do Direito, como a inviabilidade de se modificar unilateralmente, na esfera meramente administrativa, decisões proferidas no legítimo exercício do poder jurisdicional.

Cf. BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 98-99.

[2] Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

[3] Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença.

[4] Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 1. p. 550.

[5] Cf. MARTINS, Sergio Pinto. *Comentários à Lei nº 8.212/91: custeio da seguridade social*. São Paulo: Atlas, 2013. p. 245: “Se há coisa julgada em benefícios concedidos em juízo, não poderá haver revisão dos benefícios por ato da administração, pois violaria o inciso XXXVI do art. 5º da Constituição”.

[6] Previdenciário. Processo civil. Violação do art. 535 do CPC. Inexistência. Limites da devolutividade. Observância. *Reformatio in pejus*. Inocorrência. Auxílio doença concedido judicialmente. Cancelamento na via administrativa. Impossibilidade. Ação revisional. Imprescindibilidade. Art. 471, I, do CPC. Paralelismo das formas. Recurso Especial a que se nega provimento. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal examina devidamente a controvérsia posta ao seu crivo, manifestando-se sobre os pontos indubitavelmente necessários ao deslinde do litígio. 2. A Corte Regional, ao manter a sentença agregando outro fundamento ao julgado não extrapola os limites da devolutividade, uma vez que se pronuncia somente sobre o próprio mérito do recurso. 3. Ainda que se cuidasse de remessa necessária, não seria caso de *reformatio in pejus*, que só ocorre quando a sentença é modificada em favor da parte que não recorreu, agravando a situação do apelante. 4. Deferido o auxílio doença judicialmente, pode a autarquia previdenciária rever a concessão do benefício, uma vez tratar-se de relação jurídica continuativa, desde que por meio de ação judicial, nos termos do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil, e em respeito ao princípio do paralelismo das formas. 5. Recurso especial a que se nega provimento (STJ, 6ª T., REsp 1.239.006/RS, 2011/0039607-5, rel. min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 26/11/2012).

[7] Cf. SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Medida Provisória 739/16: restrições indevidas nos benefícios previdenciários por incapacidade: “No caso de benefícios por incapacidade concedidos judicialmente, corre-se o risco de violação da garantia constitucional da *coisa julgada*”. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2016/07/08/medida-provisoria-73916-restricoes-indevidas-nos-beneficios-previdenciarias-por-incapacidade/>>.

[8] Cf. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. *Introdução ao estudo do Direito: Teoria Geral do Direito*. 3. ed. São Paulo: Método, 2016. p. 191-193.